



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.845 - RJ (2009/0062966-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**
PROCURADOR : **MARCELO BARROSO MENDES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIMED VALE DO AÇO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**
ADVOGADO : **LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. DECISÃO RECONSIDERADA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR POR REGISTRO DE PRODUTOS (TSSRP). LEI Nº 9.961/2000. EXIGÊNCIA EM RELAÇÃO A REGISTROS ANTERIORES A 1º/01/2000. ASPECTO TEMPORAL DO FATO GERADOR. PRECEDENTE.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao dar provimento ao recurso especial da demandante, entendeu que a Taxa de Saúde Suplementar por Registro de Produtos - TSSRP, prevista no art. 20, II, da Lei 9.961/2000, só pode ser cobrada em relação aos registros protocolizados em data posterior a 1º de janeiro de 2000.

2. O fato gerador da taxa prevista no art. 20, II, da Lei 9.961/2000 não se estende no tempo, até a decisão final, consuma-se, na verdade, na data da protocolização do requerimento, conforme dispõe o § 3º do mesmo dispositivo legal.

3. "Se o legislador fixou a data da protocolização do requerimento de registro do produto como o momento da ocorrência do fato gerador, não há como fazer incidir a taxa sobre pedidos apresentados antes da vigência da Lei (1º.1.2000), ainda que pendentes de decisão final" (REsp 1.064.236/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/2/2009).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.845 - RJ (2009/0062966-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : MARCELO BARROSO MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIMED VALE DO AÇO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela ANS contra decisão que, ao dar provimento ao recurso especial da demandante, entendeu que a Taxa de Saúde Suplementar por Registro de Produtos - TSSRP, prevista no art. 20, II, da Lei 9.961/2000, só pode ser cobrada em relação aos registros protocolizados em data posterior a 1º de janeiro de 2000.

A decisão agravada está assim ementada (fl. 542:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. DECISÃO RECONSIDERADA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR POR REGISTRO DE PRODUTOS (TSSRP). LEI Nº 9.961/2000. EXIGÊNCIA EM RELAÇÃO A REGISTROS ANTERIORES A 1º/01/2000. ASPECTO TEMPORAL DO FATO GERADOR. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

A agravante traz argumentos no sentido de que:

Entende a ANS que a partir do momento em que ocorre a protocolização do requerimento - mesmo que antes de 1º/1/2000 - surge o dever da operadora de pagar o tributo em relação aqueles registros ainda pendentes de decisão final, nos termos do art. 105 do CTN, sendo que o pagamento ocorrerá a partir de 1º/01/2000, conforme prevê o art. 22 da Lei 9.961/00.

Em síntese, da conjugação do disposto nos arts. 20, II, § 3º, e 22 da Lei 9.961/00, defende a ANS que a taxa poderá ser cobrada em relação aos registros protocolizados na Agência em data anterior a 1º de janeiro de 2000, todavia, o seu pagamento dar-se-á a partir dessa data (art. 22 da Lei 9.961/00).

Requer, ao final, a reforma do decisum proferido ou a submissão do feito à Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.845 - RJ (2009/0062966-8)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. DECISÃO RECONSIDERADA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR POR REGISTRO DE PRODUTOS (TSSRP). LEI Nº 9.961/2000. EXIGÊNCIA EM RELAÇÃO A REGISTROS ANTERIORES A 1º/01/2000. ASPECTO TEMPORAL DO FATO GERADOR. PRECEDENTE.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao dar provimento ao recurso especial da demandante, entendeu que a Taxa de Saúde Suplementar por Registro de Produtos - TSSRP, prevista no art. 20, II, da Lei 9.961/2000, só pode ser cobrada em relação aos registros protocolizados em data posterior a 1º de janeiro de 2000.

2. O fato gerador da taxa prevista no art. 20, II, da Lei 9.961/2000 não se estende no tempo, até a decisão final, consuma-se, na verdade, na data da protocolização do requerimento, conforme dispõe o § 3º do mesmo dispositivo legal.

3. "Se o legislador fixou a data da protocolização do requerimento de registro do produto como o momento da ocorrência do fato gerador, não há como fazer incidir a taxa sobre pedidos apresentados antes da vigência da Lei (1º.1.2000), ainda que pendentes de decisão final" (REsp 1.064.236/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/2/2009).

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso não merece amparo. Senão vejamos.

Noticiam os autos que a demandante impetrou mandado de segurança contra a Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS, onde se objetivou o reconhecimento de não recolher a Taxa de Saúde Suplementar por Registro de Produtos (TSSRP), cujos requerimentos tinham sido realizados anteriormente a 1º de janeiro de 2000.

A contribuinte, visando dar sustento à sua tese, argumenta que a TSSRP só passou a ser devida a partir de 1º de janeiro de 2000, nos termos do art. 22 da MP 1.928/99. Defende que a exigência da referida taxa em relação a produtos registrados antes de janeiro de 2000 ofende o princípio da anterioridade.

O Tribunal de origem, mantendo sentença, entendeu que (fl. 335):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O art. 20, § 3º da Lei nº 9.961/2000, que estipula a protocolização do requerimento como momento do recolhimento da taxa em referência, não diz respeito ao seu fato gerador, mas tão-somente à ocasião em que deve ser efetuado o pagamento da taxa. O fato gerador da exação vem estabelecido no art. 18 da mesma Lei, como sendo o “exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído”

Quanto ao aspecto temporal do fato gerador da taxa por registro de produto devida à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)

Discute-se no presente feito a incidência ou não da taxa de que trata o art. 20, II, da Lei 9.961/2000 sobre os pedidos de registro efetuados antes de 1º de janeiro de 2000 (data de sua vigência).

Confirmam-se os fundamentos do voto condutor (fls. 330-332):

Não assiste razão à apelante.

A TSS, instituída pela Lei nº 9.961/2000 (objeto de conversão da MP nº 1.928/99), foi disciplinada da seguinte forma:

Art. 18. É instituída a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído.

Art. 19. São sujeitos passivos da Taxa de Saúde Suplementar as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência à saúde visando a assistência médica, hospitalar ou odontológica.

Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida:

I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei;

II - por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, pedido de reajuste de contraprestação pecuniária, conforme os valores constantes da Tabela que constitui o Anexo III desta Lei.

§ 1º Para fins do cálculo do número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, previsto no inciso I deste artigo, não serão incluídos os maiores de sessenta anos.

§ 2º Para fins do inciso I deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida anualmente e recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro e de acordo com o disposto no regulamento da ANS.

§ 3º Para fins do inciso II deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida quando da protocolização do requerimento e de acordo com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regulamento da ANS.

§ 4º Para fins do inciso II deste artigo, os casos de alteração de dados referentes ao produto ou à operadora que não produzam consequências para o consumidor ou o mercado de saúde suplementar, conforme disposto em resolução da Diretoria Colegiada da ANS, poderão fazer jus à isenção ou redução da respectiva Taxa de Saúde Suplementar.

§ 5º Até 31 de dezembro de 2000, os valores estabelecidos no Anexo III desta Lei sofrerão um desconto de 50% (cinquenta por cento).

Da leitura dessas disposições, verifica-se que o art. 20, §3º da Lei nº 9.961/2000, que estipula a protocolização do requerimento como momento do recolhimento da taxa em referência, não diz respeito ao seu fato gerador, mas tão-somente à ocasião em que deve ser efetuado o pagamento da taxa. O fato gerador da exação vem estabelecido no art. 18 da mesma Lei, como sendo o “exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído”.

Dessa forma, segundo a sistemática da Lei nº 9.961/2000, o pagamento é antecipado, pois é efetivado antes da realização do fato gerador. Em outras palavras, o pagamento é feito no momento da protocolização do requerimento, mas o efetivo exercício do poder de polícia – que é o fato gerador da TSS – só se inicia posteriormente.

Assim, a existência de violação aos princípios mencionados deve ser averiguada com base na data da efetiva prestação do fato gerador (exercício do poder de polícia), e não em relação à data da protocolização do requerimento, que é apenas a data em que deveria ocorrer o seu pagamento.

O exercício do poder de polícia, por sua vez, estende-se no tempo, desde o requerimento até a decisão final acerca do registro do produto. Desse modo, o fato gerador da taxa instituída pela Lei nº 9.961/2000, em relação aos registros que ainda se encontravam ativos após 1º de janeiro de 2000, ainda irá ocorrer, pois consiste no poder de polícia a ser exercido, pela ANS, sobre os referidos registros.

Sendo assim, em relação àqueles registros ainda pendentes de decisão final em 1º de janeiro de 2000, deverá incidir a taxa, em razão do que estipula o art. 105 do CTN:

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

Friso que, no caso, não se trata dos denominados fatos geradores “pendentes” a que se refere o artigo, mas sim aos futuros, pois, como dito, o exercício do poder de polícia (fato gerador da taxa em comento) ainda estava por ocorrer quando da publicação da Lei nº 9.961/2000, o que gera a aplicação imediata da legislação tributária respectiva.

Assim, não há que se falar nos vícios alegados pela apelante, que pressupõem que o fato gerador já tivesse ocorrido, antes da instituição da referida taxa (grifos nossos).

Da leitura do voto condutor, depreende-se que o Tribunal *a quo* entendeu que a Taxa por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registro de Produto (TSSRP) incide "em relação àqueles registros ainda pendentes de decisão final em 1º de janeiro de 2000, deverá incidir a taxa, em razão do que estipula o art. 105 do CTN" (fl. 332).

A tese recursal repousa primordialmente no aspecto temporal do art. 20 da Lei 9.961/2000 no seu fato gerador, considerando, sobretudo, a produção dos efeitos tributários da MP 2.938/99 e a sua força legal.

Conforme bem delimitado no voto condutor, a TSS, instituída pela Lei 9.961/2000 (objeto de conversão da MP 1.928/99), foi disciplinada da seguinte forma:

Art. 18. É instituída a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído.

Art. 19. São sujeitos passivos da Taxa de Saúde Suplementar as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência à saúde visando a assistência médica, hospitalar ou odontológica.

Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida:

I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei;

II - por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, pedido de reajuste de contraprestação pecuniária, conforme os valores constantes da Tabela que constitui o Anexo III desta Lei.

§ 1º Para fins do cálculo do número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, previsto no inciso I deste artigo, não serão incluídos os maiores de sessenta anos.

§ 2º Para fins do inciso I deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida anualmente e recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro e de acordo com o disposto no regulamento da ANS.

§ 3º Para fins do inciso II deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida quando da protocolização do requerimento e de acordo com o regulamento da ANS.

§ 4º Para fins do inciso II deste artigo, os casos de alteração de dados referentes ao produto ou à operadora que não produzam consequências para o consumidor ou o mercado de saúde suplementar, conforme disposto em resolução da Diretoria Colegiada da ANS, poderão fazer jus à isenção ou redução da respectiva Taxa de Saúde Suplementar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 5º Até 31 de dezembro de 2000, os valores estabelecidos no Anexo III desta Lei sofrerão um desconto de 50% (cinquenta por cento) (grifos e amplitude nossos).

O § 3º do citado dispositivo legal estabelece, de forma cristalina, que o aspecto temporal do fato gerador é a protocolização do requerimento, in verbis:

§ 3º Para fins do inciso II deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida quando da protocolização do requerimento e de acordo com o regulamento da ANS (grifos nossos).

Assim, ao contrário do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, o fato gerador da taxa prevista no art. 20, II, da Lei 9.961/2000 não se estende no tempo, até a decisão final, consumando-se, na verdade, na data da protocolização do requerimento, conforme dispõe o § 3º do mesmo dispositivo legal.

Alias, este Superior Tribunal de Justiça, ao julgar caso análogo, já se pronunciou sobre o assunto no sentido de que:

A taxa por registro de produto de que trata o art. 20, II, da Lei 9.961/2000 tem o aspecto temporal do fato gerador estabelecido no § 3º do mesmo dispositivo legal.

3. Se o legislador fixou a data da protocolização do requerimento de registro do produto como o momento da ocorrência do fato gerador, não há como fazer incidir a taxa sobre pedidos apresentados antes da vigência da Lei (1.1.2001), ainda que pendentes de decisão final.

4. Recurso Especial provido (REsp 1.064.236/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/2/2009)

Portanto, "é indevida a aplicação do art. 105 do CTN, já que não há falar em fato gerador pendente. A norma de incidência alcança apenas os fatos posteriores à sua vigência, pelo que a taxa só pode ser cobrada nos requerimentos descritos no art. 20, II, da Lei 9.961/2000, que foram protocolizados a partir de 1º de janeiro de 2000" (REsp 1.064.236/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/2/2009).

Das razões do presente recurso, constata-se que a agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão ora hostilizada, razão pela qual merece a mesma ser mantida por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0062966-8

**AgRg no AgRg no
REsp 1.132.845 / RJ**

Número Origem: 200551010254683

EM MESA

JULGADO: 04/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. IVALDO OLÍMPIO DE LIMA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED VALE DO AÇO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : MARCELO BARROSO MENDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Federais - Taxa de Saúde Suplementar

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : MARCELO BARROSO MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIMED VALE DO AÇO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de novembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária